



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Carlos Antônio Macedo de Farias
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Heidimir Paes Barreto de Paiva
Interessadas: Maria Luzinete Torres Paiva e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o calculado pelos peritos da Corte – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Irregularidades que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00987/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, Vereador Carlos Antônio Macedo de Farias, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a supracitada autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, mediante Ofício s/n, datado de 20 de fevereiro do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de abril de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 108/115, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 326/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 560.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi de R\$ 571.796,00, correspondendo a 102,11% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 571.805,98, representando, também, 102,11% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,003% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.144.581,96; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 309.442,41 ou 54,12% dos recursos transferidos (R\$ 571.796,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 46.795,26; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu, da mesma forma, um total de R\$ 46.795,26.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 270/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 228.000,00, correspondendo a 2,25% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.131.617,67), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 375.488,70 ou 3,75% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.019.120,26), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) incorreta elaboração do RGF do 2º semestre do exercício, tendo em vista o erro no valor da RCL; c) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 9.800,00; d) pagamento acima do montante contratado para a construção do anexo do prédio sede da Câmara Municipal na soma de R\$ 3.765,81; e e) falta de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo da Comuna.

Processadas as devidas citações, fls. 116/125, a responsável técnica pela contabilidade da Câmara Municipal à época, Dra. Maria Luzinete Torres Paiva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, e a Construtora Graça Ltda., através da Sra. Maria das Graças de Medeiros Souto, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 126/135 e 136/139 dos autos.

O gestor alegou, em síntese, que: a) por um lapso, as despesas legislativas ultrapassaram o limite legal em apenas R\$ 239,42; b) o valor da RCL constante no RGF do Poder Legislativo é fornecido pelo Departamento de Contabilidade do Poder Executivo; c) os serviços contábeis estão inseridos na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93; d) o Poder Legislativo pagou acima do valor contratado a importância irrisória de R\$ 10,01 para a construção do anexo do prédio da Câmara Municipal; e) a quantia de R\$ 3.755,80 correspondeu à quitação da 15ª e última medição da obra de construção do plenário; e f) todas as transferências financeiras recebidas foram informadas ao Tribunal, consoante documentação extraída do SAGRES ON LINE.

Já a representante legal da Construtora Graça Ltda., Sra. Maria das Graças de Medeiros Souto, repisou os mesmos argumentos do administrador do Parlamento Mirim acerca do recebimento de valores acima do montante efetivamente contratado.

Encaminhados os autos aos especialistas da unidade de instrução, estes, examinando as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 142/144, onde consideraram sanadas as eivas relacionadas aos dispêndios acima do valor contratado, bem como à carência de informações no SAGRES MUNICIPAL. Quanto às demais máculas, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 146/150, opinando, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imposição de multa legal ao Presidente da Câmara Municipal; e e) remessa de recomendações ao Chefe do Legislativo Mirim de Boa Vista/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 151/152 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam, na realidade, duas irregularidades remanescentes. Com efeito, no que diz respeito aos dispêndios totais do Parlamento Mirim, evidencia-se que tais gastos atingiram o montante de R\$ 571.805,98 ou 8,003% do somatório da receita tributária e transferências da Urbe no exercício anterior – R\$ 7.144,581,96 –, ultrapassado em apenas 0,003% (R\$ 239,42) o percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, razão pela qual a presente falha deve ser desconsiderada, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Quanto à divergência entre o montante da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o calculado pelos especialistas da Corte, verifica-se que a soma constante no citado relatório, R\$ 10.119.120,26, fl. 39, dissente do apurado com base nos dados apresentados nas contas do Prefeito do Município de Boa Vista/PB, R\$ 10.019.120,26. Contudo, mesmo com a presente diferença de valores, constata-se que os gastos com pessoal do Poder Legislativo da Comuna, no período *sub examine*, comportaram-se dentro do limite legal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No tocante à ausência de procedimento licitatório para a contratação de trabalhos contábeis, cujos pagamentos totalizaram R\$ 9.800,00, cabe destacar, inicialmente, que a beneficiária, Dra. Maria Luzinete Torres de Paiva, substituiu o Dr. José de Jesus Cavalcante de Arruda Neto a partir do mês de junho de 2008, em virtude do falecimento deste último profissional, contratado pelo Poder Legislativo através da licitação na modalidade Convite n.º 001/2008.

Na verdade, as serventias de contabilidade realizadas pelos referidos profissionais dizem respeito a atividades rotineiras da Casa Legislativa, cabendo, por conseguinte, a implementação do devido concurso público. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Apesar da subsistência das máculas acima citadas, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam *ab initio* a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *verbo ad verbum*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02994/09

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Boa Vista/PB, exercício financeiro de 2008, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias.
- 2) *INFORME* ao Presidente da Câmara Municipal que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a supracitada autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.